DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2113/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12224/2013
PROTOCOLO	:	1431997
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ/RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-DIRETOR-PRESIDENTE/ATUAL DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO 681/12
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ONCORIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 97/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA REPOSIÇÃO DE ESTOQUE DO HRMS/UTILIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2011
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.045,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo instaurado pela Fundação estadual de Saúde, solicitando o uso de Ata de Registro de Preços com a finalidade adquirir medicamentos para reposição de estoque regulador do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

A documentação enviada pelo Diretor-Presidente da FUNSAL, Sr. Ronaldo Perches Queiroz, em apertada síntese, contempla as determinações da Instrução Normativa nº 35/2011 desta Corte, uma vez que contém: (i) o pedido de utilização da Ata de Registro de Preços nº 24/11 (f. 08); (ii) a ordem de pagamento (f. 12); (iii) a Nota de Empenho nº 681/2012 (f. 18).

A referida Ata foi submetida a julgamento por esta Corte de Contas, resultando na decisão favorável de nº DS 5087/11, em sede do procedimento eletrônico TC 4877/2011.

Submetido o feito à análise da equipe técnica da 5ª ICE (nº 6612/2013 – f. 20) a mesma detectou a ausência da publicação da Nota de Empenho nº 681/2012, ferindo o comando do artigo 61, parágrafo único da Lei de Licitações

(Lei Federal nº 8.666/93), bem como de sua prestação de contas, conforme determina o artigo 63, § 2º e artigo 64, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, concluindo pela necessária intimação do jurisdicionado para apresentar suas justificativas ou suprir a ausência.

Foram elaborados dois Termos de Intimação, um para o atual Diretor-Presidente da pasta administrativa municipal, Sr. Rodrigo de Paula Aquino (Termo de Intimação nº 8697/13 – f. 25), e outro para o Ordenador, Sr. Ronaldo Perches Queiroz (Termo de Intimação nº 8698/13 – f. 26), sendo que junto com a resposta do primeiro (f. 29) vieram os documentos faltantes, regularizando o feito.

Em reanálise, a 5ª ICE elaborou relatório conclusivo (ANC Nº 49/2014 – f. 48) e conferiu a documentação nova acostada, concluindo que tanto o procedimento administrativo se encontra de acordo com as normas internas e externas desta Corte de Contas, ressalvada a intempestividade pela remessa dos documentos que compõem a prestação de contas em exame.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 12293/14 – f. 55 a 56), o *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade e da legalidade do procedimento, todavia, propôs a aplicação de multa em razão do atraso na remessa da documentação.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$44.045,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16,26) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão (nº 97/2010), resultante do pedido de utilização da Ata de Registro de Preços nº 24/2011, com a finalidade de adquirir medicamentos para reposição do estoque regulador do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que mencionada Ata foi julgada anteriormente por esta Corte de Contas no sentido de ser considerada regular e legal, nos termos da DS nº 5087/11, em sede do procedimento eletrônico TC 4877/2011.

Em estudo a Nota de Empenho nº 681/2012, emitida em face da empresa *Oncorio Distribuidora de Medicamentos Ltda.*, no valor de R$45.045,00 (quarenta e cinco mil e quarenta e cinco reais), conforme faz prova a cópia acostada à f. 18.

A intempestividade apontada na análise técnica merece atenção e observo que de fato ocorreu, com significativo lapso de tempo, o que, por determinação regimental, é fato passível de sanção.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 59, I e o artigo 120, incisos I "a" e III da Lei Complementar nº 160/12, combinado com o artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, inciso I e ainda § 4º, todos da Resolução Normativa nº 76/2013, respaldado ainda na análise da equipe técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 681/12, celebrada em observância aos ditames da Lei de Licitações e a Instrução Normativa nº 35/2011;

II – Pela **REGULARIDADE** na execução financeira da Nota de Empenho nº 681/12, com base no que dispõem os artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e também na Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 1.4.2.1;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz, Ordenador da Despesa, em

razão do significativo atraso no envio da documentação, o que faço pautado nos limites estabelecidos nos artigos 45, inciso I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, combinados com o artigo 170, inciso I; parágrafo 1º, inciso I, "a" e parágrafo 5º, inciso I, todos da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 27 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB